



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOGACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SINOP – MT

1

URGENTE!

CARLOS ALBERTO LOVEZUTTE, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 21.169.615 SSP/SP e inscrito no CPF nº 096.325.018-37, **EDENILCE DE FÁTIMA ADORNE LOVEZUTTE**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 18.681.764-SSP/SP, inscrita no CPF nº 130.797.758-80, residentes e domiciliados na Fazenda Terra Roxa, Estrada Rural, s/nº Zona Rural, Município de Apicás/MT CEP; 78595-000, e **MURILO ANTÔNIO LOVEZUTTE**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 2634185-9, inscrito no CPF nº 056.485.681-93, residente e domiciliado na Rua Ouro Verde, nº 29, Bairro Bom Jesus I, Apicás/MT CEP. 78595-000 (**DOC. 01**), por suas procuradoras judiciais infrafirmadas (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 e Código de Processo Civil, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com tutela de urgência**, pelos seguintes fatos e fundamentos:



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

1. DO HISTÓRICO E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELOS REQUERENTES

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, os ² requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

Como consta do histórico (**DOC. 05**), o requerente Carlos Alberto, em 1990 veio do interior de São Paulo, onde trabalhava como mecânico em uma usina de açúcar e álcool, para ajudar seu pai nas atividades de uma fazenda no norte do Mato Grosso. Vieram também a esposa Edenilce e a filha mais velha recém nascida.

Em 1994, mudaram-se para um sítio da família com o sonho de construir um futuro melhor. Em 2002, o Sr. Carlos comprou uma área de 200 alqueires em parceria com três irmãos. No entanto, como eles não tinham recursos financeiros, toda a compra e a derrubada de 30 alqueires foram custeadas por Carlos Alberto, e os seus irmãos lhes pagaram com serviços e bens materiais ao longo dos anos. Nessa área iniciaram o trabalho com pecuária, em 2003.

Em 2014, Carlos Alberto e esposa (Edenilce) montaram um depósito de madeira no interior de São Paulo, já que parte de sua família residia lá, e a matéria prima (madeira) era abundante na região. Financiaram a compra da madeira e dos equipamentos necessários para a atividade de depósito, no entanto, não obtiveram o retorno financeiro esperado, e como a margem de lucro era muito apertada e o depósito acabou fechando.

Como a área de sua propriedade era pequena para a atividade pecuária e a logística da região, especialmente as estradas, sempre foi muito precária durante o período de chuvas (inverno), era preciso manter a atividade funcionando, e quando o asfalto chegou a 30 km da propriedade, em 2022, decidiram iniciar o cultivo de grãos.



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

Em meados de 2022, Carlos Aberto, sua esposa Edenilce e seu filho Murilo iniciaram o cultivo de grãos, sendo uns dos pioneiros no plantio na região. Começaram em sua própria área de 70 hectares, e um arrendamento de 54 hectares. Porém, como até então não existia cultivo de grãos na região, foi necessário fazer o preparo da terra para fins agrícolas, o que elevou os custos para a produção.

Entretanto, conhecendo o potencial agrícola da região, continuaram abrindo mais áreas que antes eram utilizadas para a pecuária. Em 2023, a área arrendada já era de 90 hectares, além de 92 hectares da propriedade de Carlos Alberto.

Adquiriram maquinários agrícolas em vista da ampliação da área plantada e da necessidade de implementos para o exercício da atividade.

Em 2024, arrendaram mais 190 hectares de terra, todos antes voltados à pecuária para transformá-los em áreas de cultivo de grãos. Porém, os custos dessas aberturas de áreas ficaram extremamente altos, tendo vendido o gado para obter capital e, assim, transformar a terra de pecuária em lavoura.

Em 2025, a área de cultivo no imóvel próprio é de 114 hectares, e nas duas áreas arrendadas é de 230 hectares (sendo 140 hectares na Fazenda Beira Rio e 90 hectares na Fazenda Boa Vista), totalizando 344 hectares de área gradeada pronta para a lavoura.

No entanto, a queda nos preços dos grãos e os juros abusivos cobrados pelos bancos aumentaram consideravelmente o custo de produção, impactando de forma forte e negativa o negócio no qual houve muito investimento nos últimos três anos com o intuito de crescimento da lavoura e da produção.



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

Na última safra, houve excesso de precipitações no momento da colheita da soja, ocasionando grande perda de grãos, e conseqüentemente aumentando as dívidas e a perda da janela de plantio da safrinha do milho.

4

Tentaram negociar com alguns credores, mas sem êxito. Assim, considerando a atual situação e a impossibilidade de arcar com os compromissos, além de estarem no risco de sofrer ações de sequestro de maquinários que podem impedir a continuidade da atividade, um novo plantio e, conseqüentemente, os pagamentos aos credores, não viram alternativa senão a propositura da recuperação judicial. Esta é a única forma economicamente viável de repactuar as dívidas com credores, cumprindo, assim, com a função social da atividade rural e contribuindo para a geração de emprego, renda e desenvolvimento da região.

Assim, considerando a situação atual dos requerentes frente à impossibilidade de arcar com os compromissos, como sempre fez, não lhe resta alternativa senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial, visando ao deferimento a fim de evitar novas medidas judiciais dos credores, e conseguir negociar suas dívidas de forma que seja viável economicamente, e assim continuar gerando riquezas para a sociedade, contribuindo com a redução de desempregos diretos e indiretos.

2. DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DOS REQUERENTES

Os requerentes possuem *know how* na atividade agrícola, necessitando apenas de fôlego, negociação, redução, parcelamento e até alongamento de seus compromissos para que possam readequar seu negócio e voltar a gerar lucro em sua atividade, com o fito de pagar toda a coletividade de credores.

O crescimento do mercado de *commodities* se mostra altamente rentável quando o produtor não está sufocado por empréstimos, alongamentos, juros altos e prejuízos. Os requerentes, além de colaborarem com a economia do Estado, do País, com a segurança alimentar,



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

são responsáveis por empregos diretos e indiretos, além do sustento de sua família, e a continuidade da função social inexorável da atividade agrícola, o que denota a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Sendo certo que com a paralisação de suas atividades, todos aqueles que dependem de sua atividade restarão prejudicados, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc. ⁵

Os requerentes tem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, ao comercio, *know-how*, e investimentos utilizados nas suas atividades. **A viabilidade de sua atividade é patente**, pois vem gerando receitas ao Município, ao Estado e ao País, e ganha há muito tempo a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação judicial para continuar operacionalizando essa viabilidade, pois tem condições de continuar contribuindo de forma sadia para a economia nacional e produção alimentar.**

Contudo, precisa-se da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociarem com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes de continuar produzindo, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os requerentes, o que consiste na superação do dualismo pendular, sendo que estão dispostos a não medir esforços para a consecução do objetivo maior, de manutenção das fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Há de se consignar que a teoria supra citada, superação do dualismo pendular, tem por escopo a interpretação da lei para atingimento do objetivo maior do sistema, a preservação da função social do negócio, de modo que não prestigiará interesses de credores ou devedores individualmente.

3. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

O art. 3º da LRE preceitua que o juízo competente para deferir e processar



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

6

No caso, os requerentes vivem e tem sua atividade principal em Apicás-MT (**DOC. 04**), sendo que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso por meio da Resolução n. 10 de 30 de julho de 2020 determinou a regionalização das Varas de Recuperação Judicial, havendo uma separação de competência por polos, de modo que o Município de Apicás pertence à Comarca de Sinop e, portanto, é lá que deve ser processar a ação recuperacional.

Portanto, indubitável a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop para processar a presente Ação de Recuperação Judicial.

4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência da sociedade empresária, e no que toca à recuperação judicial, a sua principal finalidade é a manutenção da fonte produtora, pois, mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, é possível satisfazer os interesses dos credores.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 define o objetivo da recuperação judicial como um instituto que visa viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, dos empregos, e dos interesses dos credores, de modo que sejam preservadas as empresas, sua função social e a atividade econômica:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

A preocupação da Lei expressada nesse artigo deixa claro que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de uma atividade em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a diminuição da produção alimentar, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Com isso, a Lei prevê maneiras de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, seja ela pessoa física ou jurídica que enfrentem situações de crise, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômico empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LRE apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente os requerentes poderão ser levados ao estado de quebra, apenas por uma questão momentânea de iliquidez.



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da atividade empresária, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

8

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha. Além do que, a crise aqui externada, também está sendo enfrentada por diversos outros produtores rurais, causando assim inclusive movimentação da classe na busca de proteção e soerguimento.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado aos produtores que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Além disso, a extinção de produção agrícola leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, reputação, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que **o empresário rural é parte da organização empresarial e um ente de significativa importância para a sociedade**, especialmente Mato-grossense, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

9

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na Lei de recuperação de empresas. São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização.

Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências.

E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga as empresas e empresários em Recuperação Judicial a abrirem todas as informações, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que busca e buscará os devedores que pretendem, por meio da Recuperação Judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

crescimento econômico e social não só da região onde atuam,, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância e importância social.

**5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGOS 48 E 51
DA LEI 11.101/2005**

10

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabelece que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Quanto ao caput do artigo 48, é importante ressaltar que os requerentes são produtores rurais desde 2002 (**DOC. 05**), quando compraram sua primeira terra junto com seus irmãos, conforme documentação que acompanha a presente peça.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005, com a alteração dada pela Lei 14.112/2020, permite que o produtor rural pessoa física requeira a recuperação judicial desde que



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

comprove o exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos, ainda que o registro na junta comercial tenha se dado em menor prazo.

A comprovação da atividade pode se dar por diversos documentos, cujo rol do artigo 48 é meramente exemplificativo: 11

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O registro na Junta Comercial é ato meramente declaratório, e não constitutivo da atividade desenvolvida pelo empresário rural, de modo que a comprovação do exercício da atividade por mais de 2 anos pode se dar por diversos meios de prova, conforme o artigo 48 da LRF, e a doutrina abaixo que traz o entendimento consolidado do STJ:

“A situação de quem explora atividade rural é peculiar. Tradicionalmente não abarcado pelo direito comercial, o produtor rural pode, com o regime



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

instituído pelo Código Civil, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Nessa hipótese, será equiparado ao empresário para todos os efeitos (CC, art. 971); o mesmo sucede com a sociedade que venha a explorar atividade rural (CC, art. 984).

12

Assim, a submissão ao regime jurídico empresarial é opcional, e a inscrição é ato definidor da situação jurídica. Nesse sentido, resta consolidada no STJ a visão de que o ato de inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é meramente declaratório – ou seja, somente declara a condição de empresário -, sem finalidade constitutiva.

Em decorrência do exposto, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode se valer dos institutos recuperatórios da LREF (art. 1º) – desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação do exercício regular da atividade por prazo superior a dois anos (LREF, art. 48, caput, e art. 161, caput).

Nesse particular, registre-se o STJ também firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF: é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro – isto é, não há exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido.

Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o § 3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos. (In Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e prática na Lei 11.101/2005, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2023, p. 209/211).

13

No presente caso, os requerentes apresentam documentos que comprovam a atividade há mais de 2 anos, como a sua contabilidade, os livros caixa de 2022 a 31/07/2025 **(DOCs. 07 a 09)**.

Ademais, deve-se ter em mente que diversos outros países, tais como Estados Unidos da América, França, Alemanha e Canadá, produtores de grãos, e concorrentes diretos do agronegócio brasileiro, já se anteciparam as necessidades dos empresários rurais, há muito, editando leis, e garantindo segurança jurídica e tutela aos produtores que passam por crises como as suportadas pelos requerentes, garantindo que permaneçam produzindo, e mais que isso, fazendo com que sua produção seja competitiva no mercado de commodities.

Além do que, os países citados acima possuem evidente proteção jurídica por suas leis, a mesma que deve e pode ser aplicada em benefício do produtor local, que hoje está à mercê de Trading, muitas internacionais, com cobranças excessivas e financiamentos a juros e fomento, cujo final, a produção do agricultor local é totalmente entregue a eles, conforme amplamente demonstrado alhures.

Como dito acima, os maiores credores são justamente aqueles que emprestam e custeiam a atividade a juros e compromissos impagáveis, e possuem ainda garantias de seus créditos, de modo a inviabilizar a atividade, também são eles muitas vezes players internacionais, que vislumbravam aqui a obtenção de lucros indiscriminadamente, sem a tutela jurídica e a possibilidade de renegociação coletiva.



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

No tocante aos incisos I a IV do artigo 48, os requerentes comprovam por meio da certidão negativa da Justiça Estadual não serem falidos, nem terem em seu favor tido concedida recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, nem terem sido condenados por crime falimentar **(DOC. 06)**.

14

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48, os requerentes passam a demonstrar a observância dos requisitos do artigo 51 da Lei:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira **(DOC. 05)**;

II – As demonstrações contábeis dos exercícios sociais dos anos de 2022 até 31/07/2025, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício, demonstração consolidada de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(DOCS. 07 a 10)**;

III – a relação nominal completa dos credores **(DOC. 14)**;

IV – Declaração de inexistência de empregados **(DOC. 12)**;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas **(DOC. 03)**;

VI - A relação dos bens particulares **(DOC. 13 – IRPF)**;

VII – os extratos das contas bancárias existentes em nome dos requerentes **(DOC. 11)**;

VIII - Certidões de Cartórios de Protesto da sede do local onde



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

exercem atividade e do domicílio dos requerentes **(DOC. 15)**;

IX – Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais em que figurem como parte **(DOC. 16)**;

15

X – Certidões de débitos tributários **(DOC. 17)**;

XI – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante **(DOC. 18)**

**6. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –
SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - PRINCÍPIO DA
PRESERVAÇÃO (ART. 47, DA LRE)**

A Lei prevê que atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantida aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

É necessária a determinação de suspensão das ações e execuções existentes contra os requerentes durante a fase **compreendida entre o protocolo do presente feito e a decisão de deferimento do processamento**, para evitar que credores expropriem ativos



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

operacionais que são essenciais para a manutenção da atividade agrícola que atravessa a crise aqui reportada.

Assim, de rigor é a concessão de tutela provisória de urgência, pois, como visto acima, estão presentes os requisitos necessários, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível, além do risco ao resultado útil da recuperação judicial, conforme previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, bem como pela possibilidade de aplicação de multa ao credor que desobedecer à ordem, e tentar antes dos demais credores, receber seu crédito, ou expropriar bens dos requerentes.

Portanto, resta clara a possibilidade de acatamento do pedido de tutela como posto, de modo a permitir, após o deferimento, a manutenção integral da atividade, e sua reestruturação.

A probabilidade do direito resta estampada em toda fundamentação, haja vista os preenchimentos necessários dos artigos, além necessidade premente da tutela de urgência para suspender a medidas constritivas e outras que estão em vias de ocorrer, que é o iminente perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante disso, resta evidenciado os pressupostos autorizativos da tutela de urgência.

7. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA E IMÓVEL DESTINADOS À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

Conforme narrado alhures, os recuperandos são produtores rurais atuantes na agricultura e precisam de equipamentos e da propriedade rural para que suas atividades possam ser desenvolvidas, porém esses bens aqui listados possuem gravames que os retirariam dos efeitos



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

da recuperação judicial, mas que neste momento são imprescindíveis para que se possa cogitar a possibilidade de soerguimento e são eles:

1. LOTE RURAL AP 49/D, Matrícula nº 3 do Cartório de Registro de Imóveis de Apicás, alienado para o Sicredi **(doc. 20.2)**
2. CAMINHÃO TRATOR IVECO, placa ACS1I74, Alienado para BV **(docs. 21)**
3. CAMINHÃO TRATOR SCANIA, placa OYH0A89, Alienado para BV **(docs. 21.1)**
4. TRATOR MF 4409, Alienado para DLL **(doc. 22)**
5. PLATAFORMA DE CORTE SUPERFLEX, Alienado para DLL **(doc. 22.1 e 22.2)**
6. COLHEITADEIRA TC 5090, Alienado para DLL **(doc. 22.1 e 22.2)**
7. PLANTADEIRA EASY RISER 2200, Alienado para DLL **(doc. 22.1 e 22.2)**
8. TRATOR JOHN DEERE MODELO 6190 J, Alienado para o Banco John Deere **(doc. 23)**
9. PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO CASE, PATRIOT CLASSE II, MODELO II SP 250, Alienado para Fabiani Máquinas **(Doc. 24)**
10. PA CARREGADEIRA MODELO ZL-30 XCMG, Alienado para o SICREDI **(doc. 25 e 25.1)**



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

Os bens acima listados, estão gravados por alienação fiduciária e reserva de domínio e estão com parcelas de pagamento em atraso, de modo que os requerentes estão na iminência de ter consolidação da propriedade e buscas e apreensões deferidas, o que deve ser evitado especialmente nessa fase processual.

18

Ainda, de acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, não se pode permitir a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial de bens que possam colocar em risco a continuidade das atividades empresariais dos recuperandos e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da atividade.

A essencialidade de um bem sempre deve ser apreciada a partir de duas premissas: a premissa maior (p.ex. o maquinário e o trator e a área de terra para a atividade agrícola) e a premissa menor (análise individualizada do caso concreto, considerando cada bem de forma singular, em dado momento processual).

No caso dos autos, essencialidade do maquinário e da área estão atrelados a própria atividade rural dos requerentes, eis que são produtores rurais.

Vejam Excelência que dois credores que possuem garantia de alienação fiduciária já estão se movimentando para o recebimento de seus créditos:



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA



20

Esses credores não estão agindo ao arrepio da lei, pelo contrário, mas se essas notificações se transformarem em ações judiciais com êxito na apreensão dos bens, causará grande prejuízo a atividade comercial dos recuperandos que neste momento precisam continuar operando para a formação de caixa para justamente pagar todos os credores

Se a competência para definir o que é essencial ou não é de Vossa Excelência, aplicando o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, REQUEREM neste momento seja declarada a essencialidade dos bens acima descritos, pelo menos durante o período de blindagem “stay period”, para que possam continuar operando, gerando caixa para pagamento dos credores e das despesas de manutenção da própria atividade.

Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

21

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual,



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Desta forma, REQUEREM seja reconhecida a essencialidade dos bens acima listados durante o período de blindagem.

22

8. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Por não possuir os requerentes neste momento, condições financeiras para arcar com as custas judiciais na íntegra, em nome da razoabilidade e para preservar a garantia do acesso à justiça, pugna a Vossa Excelência pela autorização para parcelar o seu pagamento.

Ressalte-se que o CPC/2015 prevê essa possibilidade, no artigo 98, § 6º:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

E ainda o artigo 468, §6º, da CNGC (Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial):

Art. 468.

*§ 6º O juiz, atento às **circunstâncias e peculiaridades do caso concreto**, após analisar o pedido de gratuidade e considerar pertinentes as alegações,*



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

poderá, mediante decisão fundamentada, conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Dessa forma, levando-se em consideração a atual situação econômica dos requerentes, a necessária cautela e reconhecimento das especificidades da atividade, **requerem o parcelamento das custas processuais em seis parcelas.**

23

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM:**

- a) **EM TUTELA DE URGÊNCIA**, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os requerentes por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005 e também a declaração de essencialidade dos seus seguintes bens:
- b) LOTE RURAL AP 49/D, Matrícula nº 3 do Cartório de Registro de Imóveis de Apiacás, alienado para o Sicredi **(doc. 20.2)**
- c) CAMINHÃO TRATOR IVECO, placa ACS1I74, Alienado para BV **(docs. 21)**
- d) CAMINHÃO TRATOR SCANIA, placa OYHOA89, Alienado para BV **(docs. 21.1)**
- e) TRATOR MF 4409, placa Alienado para DLL **(doc. 22)**



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

- f) PLATAFORMA DE CORTE SUPERFLEX, Alienado para DLL (**doc. 22.1 e 22.2**)
- g) COLHEITADEIRA TC 5090, Alienado para DLL (**doc. 22.1 e 22.2**)
- h) PLANTADEIRA EASY RISER 2200, Alienado para DLL (**doc. 22.1 e 22.2**)
- i) TRATOR JOHN DEERE MODELO 6190 J, Alienado para o Banco John Deere (**doc. 23**)
- j) PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO CASE, PATRIOT CLASSE II, MODELO II SP 250, Alienado para Fabiani Máquinas (**Doc. 24**)
- k) PA CARREGADEIRA MODELO ZL-30 XCMG, Alienado para o SICREDI (**doc. 25 e 25.1**)
- l) a aplicação de multa ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, ou expropriar bens do produtor, nos termos do artigo 77, § 1º do CPC;
- m) que a decisão de deferimento pleiteada sirva de mandado para que as representantes da requerente informem os juízos onde tramitam ações;**
- n) seja deferido o processamento do pedido de **Recuperação Judicial** em favor da empresária rural nominada no preâmbulo desta peça, nomeado Administrador Judicial, e determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (art. 52, caput, I e II da LRE);



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

o) seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que efetue a anotação “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” no registro da requerente, ficando certo, desde já, que ela passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;

25

p) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, oficiadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM, ainda, seja deferido o pedido de parcelamento das custas judiciais em seis parcelas.

A notificação do SICREDI que foi recortada nesta Inicial segue como anexo **(doc. 26)**.

REQUEREM, por fim, sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.508.821,17 (quinze milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos)

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 29 de agosto de 2025.



SERAFIM &
CARINHENA
ADVOCACIA

MARIANA R SERAFIM S V BARROS
OAB/MT 9.383

HÍGARA H CARINHENA VANDONI DE MOURA
OAB/MT 10.488